

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25971015/2025 - SAP.LCT

Joinville, 02 de julho de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICOS, ELETROPORTÁTEIS, ELETRÔNICOS, TELEFONES E DERIVADOS.

RECORRENTE: AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou habilitada a empresa **ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA** para os itens 35 e 37, conforme julgamento realizado em 09 de junho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite dos recursos administrativos interpostos, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 25732863.

Conforme verificado nos autos, os recursos da empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** são tempestivos, posto que o prazo iniciou-se no dia 10/06/2025, diante dos julgamentos realizados no dia 09/06/2025, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 25796539, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 13 de março de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 007/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao Registro de Preços, visando a futura e eventual aquisição de eletrodomésticos, eletroportáteis, eletrônicos, telefones e derivados, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto por 173 itens.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 31/03/2025, conforme publicação do edital, documento SEI nº 0024770272, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em trigésimo sétimo lugar para o item 35 e nono lugar para o item 37.

Em resumo, a Pregoeira convocou a Recorrida para apresentar a proposta atualizada para os itens 35 e 37, onde, após as propostas de preços serem analisadas e aprovadas, a empresa foi declarada vencedora dos itens 35 e 37, na sessão pública do dia 09/06/2025.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta na Manifestação de Recurso, documento SEI nº 25732863, apresentando tempestivamente suas razões de recurso em 12/06/2025.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 13/06/2025, sendo que a Recorrida apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 25840362.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em síntese, a Recorrente insurge-se contra a classificação da empresa **ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA** para os itens 35 e 37.

Nesse sentido, alega que a empresa vencedora descumpru as especificações técnicas do edital.

Prossegue afirmando que os produtos ofertados não atendem ao exigido pelo edital, no tocante à potência RMS AF para o item 35, e acerca da entrada XLR balanceada para o item 37.

Ao final, requer o provimento dos recursos e a desclassificação da Recorrida para os itens 35 e 37 do presente certame.

V - DAS CONTRARRAZÕES

Em suas contrarrazões, a empresa ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA alega que os itens 35 e 37 atendem todas as exigências do edital.

Destaca que, para o item 35 apresentou o manual onde constam todas as especificações do produto com destaque para a potência em programa musical de 450 watts e informações extras de sensibilidade, faixa de frequências e impedância que proporcionaram ao analista identificar que a caixa atende sua necessidade.

Afirma que, o item 37 possui as entradas de microfone XLR "balanceadas", atendendo às exigências do edital.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento das contrarrazões, julgando improcedente o recurso interposto.

VI - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Em relação ao mérito, ao examinar os tópicos abordados nas peças recursais, conforme a legislação pertinente e as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais correlatas, expomos as ponderações formuladas que embasam a decisão final.

Em síntese, a Recorrente requer a desclassificação da empresa ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA para os itens 35 e 37 do certame, sob o argumento de que os produtos ofertados não atendem ao exigido no edital.

Assim, considerando o conteúdo técnico dos recursos, com o objetivo de obter esclarecimentos para o julgamento dos recursos dos itens 35 e 37, a Pregoeira solicitou manifestação da unidade requisitante dos citados itens, através do Memorando SEI nº 25842731 /2025 - SAP.LCT.

Em resposta, a Área de Unificação de Compras, da Secretaria de Administração e Planejamento se manifestou através do Memorando SEI 25962848 SAP.ARC.AUN/2025, o qual transcrevemos:

Em atenção ao Memorando 25842731 e aos Recursos apresentados pela empresa AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA (25796539) em face da empresa ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA:

Primeiro Recurso, no que tange ao item 35:

A empresa recorrente informa que o produto apresentado pela empresa ELETROCOISAS não atende aos ditames do edital, no que tange a potência de 450RMS, a empresa ELETROCOISAS apresentou as suas contrarrazões através do documento SEI nº 25840362.

A análise técnica realizada através do Memorando 25928844, esclarece que o produto ofertado não atende o descritivo do item, tendo em vista que prospecto apresenta potência de RMS 225W e o mínimo exigido no descritivo é de 450W:

superior. Cobertura (H x V): 90° x 60° ou superior. HF Driver: 1 polegada ou superior. LF Subwoofer: 10 polegadas ou superior. Conectores mínimos: 2 entradas XLR e 1 saída XLR. COTA PRINCIPAL"

Desta forma, o recurso da empresa Audiofrhm quanto ao item 35, merece razão.

Segundo Recurso, no que tange ao item 37:

A empresa recorrente informa que o produto apresentado pela empresa ELETROCOISAS não atende aos ditames do edital, no que tange a entrada "XLR balanceada" a empresa ELETROCOISAS apresentou as suas contrarrazões através do documento SEI nº 25840362.

O manual do produto é omissivo ao mencionar se a entrada XLR é ou não é balanceada, contudo, em suas contrarrazões a empresa recorrida garante que o produto ofertado possui a entrada XLR balanceada. Na ausência de qualquer um dos elementos exigidos no Edital, deverá a empresa, comprovar ou declarar o comprimento das exigências.

Desta forma, o recurso da empresa Audiofrhm quanto ao item 37, não merece razão.

No tocante ao item 35, conforme análise técnica realizada após a interposição do recurso, verifica-se que o produto ofertado pela Recorrida não atende todas as especificações técnicas exigidas no edital. Logo, ainda que a Recorrida mencione em suas contrarrazões que existem diversas formas de medir a potência da caixa de som, alegando que sua **potência musical A.F.** é de 450W, verifica-se que o edital exige a **potência RMS** de 450W ou superior. Ou seja, o produto ofertado pela Recorrida não atende às especificações mínimas do edital, tendo em vista que possui a **potência RMS de 225W**.

Portanto, o recurso interposto para o item 35 merece provimento.

Ademais, registra-se que, considerando que o item 36 é a cota reservada do item 35, e que a Recorrida arrematou ambos os itens. Considerando o exposto no julgamento deste recurso, a proposta classificada para o item 36 será deliberada em sessão pública.

No tocante ao item 37, conforme exposto na análise técnica, o recurso não merece provimento, diante da declaração da Recorrida.

Nesse sentido, vejamos o exposto pela Recorrida em suas contrarrazões, no tocante ao produto ofertado para o item 37:

O manual de uso do produto não menciona que a conexão XLR de Microfones é do tipo "Balanceada", porém isto não é conclusivo para se afirmar que a conexão não possui o referido "balanceamento".

Para que não restem dúvidas, afirmamos que o produto possui as entradas de Microfone XLR "balanceadas", atendendo plenamente as exigências do Edital.

(...)

Sobre os argumentos que a recorrente faz sobre entradas XLR sem o balanceamento, não faz sentido acrescentar uma entrada de audio XLR a um equipamento se ela não for "balanceada". Utilizar-se deste recurso seria uma tentativa de "enganar" o consumidor que normalmente ao se defrontar com uma entrada de audio XLR no equipamento, entende automaticamente que ela é "balanceada".

Concluir e afirmar que a entrada de audio XLR não é balanceada a partir da informação incompleta do manual de uso do produto, sem analisar o esquema eletrônico (documento ideal para se constatar o alegado) é um ato que demonstra claramente que a recorrente não conhece o produto ofertado pela recorrida e que aponta argumentos rasos e irreais sem efetivo valor técnico, tentando confundir a comissão de julgamento com o exclusivo interesse de obter vantagem no pleito.

(...)

A recorrida tem plena ciência do edital e jamais entregaria um produto que não atende as especificações contidas no termo de referência, principalmente consciente das penalidades que isto a sujeitaria. Punir a recorrida por não mencionar no manual de uso do produto que a entrada XLR é balanceada seria rigor excessivo e injusto.

Diante do exposto, quanto ao item 37, considerando que a Recorrida confirmou que o produto ofertado possui a entrada XLR balanceada, o recurso interposto não merece razão.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** dos Recursos Administrativos interpostos pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA** para, no mérito, **DAR PROVIMENTO ao recurso interposto para o ITEM 35**, desclassificando a empresa **ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**, e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto para o ITEM 37**, mantendo inalterada a decisão que declarou vencedora a empresa **ELETROCOISAS COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA**.

Renata Pereira Sartotti

Pregoeira

Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **AUDIOFRAHM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETROELETRÔNICOS LTDA**, para o item 35 e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto para o item 37, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Renata Pereira Sartotti, Servidor(a) Público(a)**, em 02/07/2025, às 11:19, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/07/2025, às 15:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/07/2025, às 08:01, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25971015** e o código CRC **16335AA5**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

24.0.285597-0

25971015v11